



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 504-A, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre os alimentos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica disposições do Código Civil que tratam de alimentos.

Art. 2º. Os arts. 1.694, 1.702, 1.709 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade.

§1º" (NR)

"Art. 1.702. Na separação, no divórcio, ou na dissolução da união estável, sendo um dos cônjuges ou um dos companheiros desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (NR)"

"Art. 1.707. O credor pode renunciar o direito a alimentos, salvo quando a obrigação decorrer de relação de parentesco.

Parágrafo único. O crédito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (NR)"

"Art. 1.709. A nova união do devedor não extingue a obrigação alimentar anteriormente estabelecida".

Art. 3º Revogam-se o §2º do art. 1.694, e os arts. 1.704 e 1705 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nos foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, idéia também defendida pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Com efeito, o parágrafo segundo do art. 1.694 do Código Civil insere na demanda alimentar entre parentes e companheiros o questionamento da culpa, criando um problema de difícil solução para o juiz, que será o de apurar se o necessitado é ou não culpado pela sua necessidade. Além do mais é de insuportável discriminação, pois estabelece critérios diferenciados para os credores de alimentos: para uns, a proporção derivada da necessidade *versus* possibilidade, para outros o indispensável para sua subsistência.

Cumprе corrigir a disposição do atual art. 1.702, que prevê a concessão de alimentos apenas na hipótese de separação judicial litigiosa, esquecendo que o divórcio pode ser concedido de forma direta, sem prévia separação judicial, além de o crédito a alimentos decorrer da dissolução da união estável.

Ademais, coerentemente com a tendência para a supressão do ultrapassado princípio da culpa, cumpre afastar a repercussão desta no dimensionamento da verba alimentar, o que impõe a revogação do art. 1.704.

O art. 1.705 do Código Civil é inteiramente desnecessário, discriminatório e descontextualizado em um tempo onde estão abolidas quaisquer diferenças entre os filhos em razão da espécie de relacionamento entretido pelos pais. É claro que os filhos, havidos ou não de uma relação matrimonial, são, por óbvio, parentes dos genitores, e, como tal, têm o direito a alimentos assegurado pelo art. 1.694 do mesmo Código. Trata-se, por evidente, de regra que, originária de um tempo em que tinha real significado, permaneceu indevidamente no Código.

Quanto ao art. 1.707, é conhecida a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o cônjuge renunciar ao direito a alimentos, tendo sido versada na Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a jurisprudência atual e majoritária, inclusive do STJ, orienta-se no sentido de admitir a renúncia a esse direito, entre cônjuges e companheiros.. Ressalve-se que a renúncia apenas não é possível em se tratando de relação de parentesco.

Sala de Sessões, 19 de março de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

.....

**Subtítulo III
Dos Alimentos**

.....

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

.....

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar dispositivos do Código Civil acerca de alimentos. Na justificativa, o Autor aponta que o texto foi sugerido por pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, tendo sido elaborado por diversos operadores do Direito: magistrados, promotores, advogados e também por psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que militam na área.

O projeto corporifica, no dizer do Autor, uma atualização do texto do Código Civil, à luz do que já vêm decidindo os Tribunais há bom tempo.

Nesta Comissão não foram apresentadas Emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto traz inovações benéficas sob a óptica da família, uma vez que dirime controvérsias que, não raro, levam muitas pessoas aos Tribunais, em processos morosos e que prejudicam a estabilidade familiar.

Realmente, já era tempo de se deixar de perquirir da culpa do cônjuge na concessão de alimentos, o que cria apenas dificuldades no campo probatório e somente atrasa a solução de controvérsias de fácil decisão. Ótima a supressão do ultrapassado princípio da culpa no Art. 1704.

A redação proposta para o Art. 1702 é aperfeiçoadora, uma vez que passa a considerar também os casos de alimentos concedidos em divórcio direto, sem prévia separação judicial e em casos de fim de união estável.

A nova redação do Art. 1709 passa a expressar a melhor doutrina a respeito de renúncia a alimentos.

A revogação do Art. 1705 expressa aperfeiçoamento legislativo, na medida em que abole inconstitucional distinção entre filhos.

Pelo exposto, crendo que a proposição trará incontestáveis benefícios à família e sua proteção legal, votamos no mérito pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 504/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim, Moises Avelino, Nazareno Fonteles e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
